



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dmac 323242-12.2008

APELAÇÃO CÍVEL Nº 323242-12.2008.8.09.0032 (200893232424)
COMARCA DE CERES

APELANTE : MUNICÍPIO DE NOVA GLÓRIA

APELADA : REGINA MATEUS DE JESUS

RELATORA : DES^a. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE DO FILHO MENOR. ENTE MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. PENSÃO VITALÍCIA. CABIMENTO. DANOS MORAIS. *QUANTUM* MANTIDO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. REFORMA DE OFÍCIO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO. 1. A responsabilidade do ente municipal é objetiva, o que implica dizer que, para o reconhecimento do dever de indenizar, basta que haja provas do evento danoso, do dano e do nexo causal entre aquele e este, não sendo necessária a demonstração da culpa do seu agente, tendo em vista a adoção da teoria do risco administrativo (Artigo 37, § 6º, da Constituição Federal). 2. O STJ pacificou o entendimento de que é devida a indenização por dano material, em forma de pensão aos pais, em decorrência da morte de filho menor, proveniente de ato ilícito, independentemente do exercício de trabalho remunerado pela vítima. Todavia, a pensão mensal devida



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dmac 323242-12.2008

pela morte do filho, deve ser estimada em 2/3 (dois terços) do salário mínimo, desde quando ele faria 14 (catorze) anos, até os 25 anos de idade e, após, reduzida para 1/3 (um terço), haja vista a presunção de que constituiria seu próprio núcleo familiar, até a data em que o '*de cuius*' completaria 65 anos. Precedentes do STJ. 3. A indenização por dano moral deve ser fixada de modo a dar uma compensação ao lesado pela dor por ele sofrida, porém não pode ser de maneira tal que lhe pareça conveniente ou vantajoso o abalo suportado. 4. Sobre o *quantum* devido pela Fazenda Pública, deverão incidir juros de mora a contar da citação, com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, e correção monetária, no caso dos autos, desde a data em que cada prestação tornou-se devida, pela “TR” até 25/03/2015 (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei n. 11.960/09); e, a partir daí, pelo IPCA, em razão da modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação conferida pela Lei n. 11.960/09, pelo STF, no julgamento das ADIs 4.425/DF, 4.357/DF e 4.357/DF. 5. Inalterado o julgado, ficam mantidos os ônus sucumbenciais. RECURSO CONHECIDO, PORÉM COM SEGUIMENTO NEGADO. ART. 557, *CAPUT*, O CPC.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dmac 323242-12.2008

DECISÃO MONOCRÁTICA

MUNICÍPIO DE NOVA GLÓRIA, qualificado e representado, interpôs o presente recurso de **APELAÇÃO CÍVEL** contra a sentença de fls. 92/106, proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ceres, Jonas Nunes Resende, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada em seu desfavor por **REGINA MATEUS DE JESUS**.

Apura-se dos autos que a autora, ora apelada, ajuizou a presente ação com o intuito de ser indenizada pelos danos morais e materiais que teria sofrido em virtude do falecimento de seu filho, ocorrido em meados do mês de junho de 2006, devido à irresponsabilidade de funcionários do apelante que trabalhava na poda de árvores das ruas, e que na hora do almoço, deixavam os equipamentos cortantes no quintal das casas onde estavam realizando as podas, momento este em que o menor pegou para brincar uma tesoura de cortar grama, e ao tentar manusear a ferramenta, caiu sobre a mesma, vindo a falecer.

Alega a autora que o Município está obrigado a reparar o dano material e moral, tendo em vista que seus funcionários deixaram os equipamentos de trabalho em local inadequado, sem os cuidados necessários, ocasionando a morte do menor.



Pugna pela reparação de dano moral em decorrência da morte do filho em valor correspondente a 1.700 salários mínimos; pensão por morte na base de 2/3 do salário mínimo até a data em que o menor completaria 21 anos e de 1/3 do salário mínimo até a data que ele completaria seus 65 anos, tudo atualizado monetariamente, e ainda condenação nos ônus sucumbenciais.

Após o regular trâmite do feito, o juiz singular proferiu a sentença de fls. 92/106 ora atacada, por meio da qual julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, a salientar:

“Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para CONDENAR O REQUERIDO MUNICÍPIO DE NOVA GLÓRIA-GO A PAGAR A AUTORA REGINA MATEUS DE JESUS, as seguintes verbas a saber:

1)– o pagamento de uma pensão alimentícia no valor correspondente a 2/3 (dois terços) do salário mínimo por mês, sendo esse valor devido desde a data em que o filho da autora completaria 14 anos (14.12.2006) até a data em que a vítima, se viva fosse, viesse a completar 25 anos de idade (14.12.2017), ou até que a beneficiária venha a óbito (o fato que ocorrer primeiro). E a partir do dia 15.12.2014 o valor da pensão alimentícia deverá ser reduzido para 1/3 do salário mínimo, valor este que deverá ser pago até a data em que a vítima, se viva fosse, viesse a completar 65 anos de idade (14.12.2057), ou até que a autora beneficiária venham a óbito (o fato que ocorrer



primeiro).

2)- a importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelos danos morais experimentados pela autora em razão da morte do filho NORTON CRISTIANO valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data de hoje (Súmula nº 362 do STJ), mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do acidente (24.06.2006), com fundamento na Súmula 54 do STJ. Devendo o valor dessa indenização do dano moral ser paga de uma única vez.

O valor da pensão alimentícia em atraso deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a data do ajuizamento da ação, mais juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, estes a partir da data do acidente (evento danoso), nos termos da Súmula n. 54 do STJ.

Determino que o Município réu inclua o nome da autora na sua folha de pagamento para pagamento da pensão alimentícia ora fixada.

E considerando que a pensão alimentícia tem o caráter alimentar, para cumprimento desta sentença, ANTE-CIPO OS EFEITOS DA TUTELA E DETERMINO QUE O MUNICÍPIO RÉU INCLUA O NOME DA AUTORA NA SUA FOLHA DE PAGAMENTO NO PRAZO DE 30 DIAS, CONTADOS DA INTIMAÇÃO DESTA SENTENÇA, PENA DE INCORRER NA MULTA DE R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS) POR CADA DIA DE ATRASO NO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o Município ao pagamento das custas do processo, pelo fato dele ser isento de tal ônus. Contudo, condeno-o ao pagamento dos honorários do advogado da autora, verba esta que fixo em 10% (dez por cento) do total das condenações acima fixadas, devidamente corrigidas, com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.”



Inconformado com a sentença, o requerido interpôs o presente recurso apelatório (fls. 113/125). Em suas razões, aduz que não há que se falar em indenização, haja vista que o acidente ocorreu em razão da culpa exclusiva da avó do menor, a Sr^a Maria do Socorro Paulino que permitiu que os servidores do município deixassem as ferramentas no interior de sua residência.

Alega que “a relação entre o fato das tesouras ter sido deixadas na residência da avó paterna do menor falecido e a morte do mesmo não pode, por si só configurar direito a indenização, sob pena de alargamos demais tal abrangência legal abrindo um precedente perigoso, inclusive provocando muito enriquecimento sem causa, situação proibida no nosso ordenamento jurídico”, fl. 117.

Destaca que o inquérito policial é peça de extrema importância para apurar responsabilidade, e o mesmo não foi instaurado para apurar os fatos ocorridos naquele dia. Em seguida conclui que sem a verdade dos fatos não é possível definir a culpa e responsabilizar ninguém.

Ressalta que não ficou demonstrada a culpa ou dolo do município ou de seus servidores quanto ao fato, haja vista que a omissão só gera direito de indenização quando o Estado deixa de praticar um ato, o que não ocorreu *in casu*. E adiante, entende que a ausência do nexo de causalidade não gera para o poder público a obrigação de indenizar.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dmac 323242-12.2008

Declara que as informações trazidas pela avó em seu depoimento testemunhal são esclarecedoras e decisivas quando afirma que permitiu que os servidores do apelante deixassem as ferramentas em sua residência.

Informa que *“a morte do menor Norton Cristiano é fato, assim como é fato que foi fruto de um caso fortuito sem nenhuma contribuição de terceiros. Infelizmente foi o próprio menor quem buscou, ainda que involuntariamente, o resultado”*, fl. 122.

Sustenta que o pagamento a título de pensão por morte resultará em prejuízo financeiro ao ente municipal.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso a fim de que seja cassada a sentença atacada, para determinar a juntada do inquérito policial, por ser indispensável para determinar a culpa, ou se não entender desta forma, a reforma do *decisum*, haja vista que não ficou demonstrada a culpa do município, e a exclusão do pagamento da indenização fixada em R\$ 50.000,00. Requer ainda a redução dos honorários advocatícios.

Dispensa de preparo, em razão da isenção legal prevista no art. 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

Devidamente intimada, a apelada não apresentou suas



contrarrazões (fl. 132).

O Ministério Público de 1º Grau manifestou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, mantendo a responsabilidade civil do Município pelo evento danoso, com o pagamento da pensão alimentícia, reformando a sentença no tocante ao valor do dano moral fixado, para reajustá-lo ao limite de 500 (quinhentos) salários mínimos (fls. 134/138).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, deixou de intervir no feito (fls. 143/145).

Em suma, é o relatório. **Passo à decisão.**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o apelo comporta julgamento de plano, via decisão monocrática, com espeque no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Os requisitos de aplicabilidade do art. 557, *caput*, do CPC são a manifesta inadmissibilidade, “improcedência” ou prejudicialidade do recurso ou o confronto entre as razões deste e o que prescreve a súmula ou a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, de Tribunal Superior ou da própria Corte Suprema.



Como se verá adiante, a pretensão do apelante encontra-se dissonante da jurisprudência dominante desta Corte e do C. STJ, fator este suficiente à negativa de seguimento do recurso, via decisão singular do próprio Relator.

De se ressaltar que a possibilidade de julgamento monocrático dos recursos, na forma e condições previstas no art. 557, *caput*, do CPC, afigura-se consentânea com as garantias processuais previstas na Carta Magna, posto que confere efetividade ao princípio da economia processual, propicia a uniformização do Direito, bem como fortalece a autoridade das decisões reiteradas dos Tribunais pátrios, sendo ainda possível o controle de sua legitimidade pelo órgão colegiado do Tribunal, mediante interposição de agravo regimental (CPC, art. 557, § 1º).

Quanto à matéria, outro não é o entendimento sedimentado na jurisprudência desta Corte e do C. STJ:

“(…) A decisão monocrática do relator, proferida nos termos do artigo 557 do CPC, não afronta os princípios do contraditório, ampla defesa, duplo grau de jurisdição ou mesmo do devido processo legal, eis que além de ser passível de reexame por meio de agravo, viabiliza o acesso às instâncias extraordinárias, preservando, em última análise, o princípio do duplo grau de jurisdição, e todo os demais ínsitos ao ordenamento jurídico vigente (…)”. (TJGO, 4ª Câmara Cível, AC nº 412507-9, Rel. Des. Gilberto Marques Filho. DJE de 02.05.2012).



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dmac 323242-12.2008

“(...) A aplicação do art. 557 do CPC não configura restrição ao direito recursal das partes, pois pretendeu o legislador, ao alterar referido dispositivo pelas Leis 9.139/95 e 9.756/98, propiciar maior dinâmica aos julgamentos dos Tribunais, evitando-se, desta forma, enormes pautas de processos idênticos versando sobre teses jurídicas já sedimentadas (...)”. (STJ, 2ª Turma, REsp 969650 / SP, Relª Minª Eliana Calmon, DJ em 21.10.2008).

Diante disso, passo à análise das razões recursais.

Conforme relatado, trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE NOVA GLÓRIA, contra a sentença de fls. 92/106, proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ceres, Jonas Nunes Resende, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada em seu desfavor por REGINA MATEUS DE JESUS.

Verifica-se que a insurgência recursal objetiva a reforma da sentença atacada, ao argumento de ausência de responsabilidade do Município face à inexistência denexo causal entre sua conduta e o resultado danoso, bem como a culpa exclusiva da avó da vítima, que supostamente teria anuído para que os servidores municipais deixassem os equipamentos que causaram a morte de seu neto em sua residência.

Pois bem.

Como se sabe, para configurar a obrigação de indenizar



pretendida é necessário o ato lesivo, o dano experimentado e a prova do nexo de causalidade a uni-los, independentemente da incursão acerca do conteúdo subjetivo da conduta, se por culpa ou dolo, vez que a responsabilidade do apelante é objetiva, consoante o art. 37, § 6º da Constituição Federal:

“Art. 37.

(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Em verdade, são requisitos básicos da obrigação de indenizar de acordo com a teoria da responsabilidade objetiva adotada pela CF/88 e art. 927, parágrafo único do Código Civil, a ocorrência efetiva de um dano, ou seja, a existência do prejuízo causado por um ato ilícito e, ainda, a conjunção destes elementos fundamentais, o nexo causal, o ato e o dano.

A responsabilidade objetiva ou do risco prescinde de culpa e se satisfaz somente com o dano e o nexo da causalidade, conforme norteador pelo parágrafo único do art. 927 do Código Civil, como dantes mencionado, ao dispor que a obrigação de indenizar, independente da culpa, nos casos específicos de lei ou ainda, quando a própria atividade desenvolvida, por si só, implicar em risco para o direito de outrem.



Logo, para a caracterização da responsabilidade civil objetiva do Município recorrente, basta que fiquem demonstrados o nexo de causalidade entre a conduta do agente público e o dano experimentado, sendo despiciendo tecer comentários acerca de dolo ou culpa, relevantes, apenas, para fins de direito de regresso do réu contra o agente causador do dano. A respeito, eis os precedentes do Pretório Excelso e do Tribunal da Cidadania:

“(...) A Constituição Federal prevê que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público baseia-se no risco administrativo, sendo objetiva. Essa responsabilidade objetiva exige a ocorrência dos seguintes requisitos: ocorrência do dano; ação ou omissão administrativa; existência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa e ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. (...)” (STJ, 1ª Turma, EDcl no REsp n. 922.951/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 09/06/2010).

“(...) A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, ocorre diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexo causal entre o dano e a ação administrativa. (...)” (STF, 2ª T., RE n. 217.389/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJU de 24/05/2002, p. 69).



Caio Mário da Silva Pereira sustenta que o direito positivo brasileiro acolheu a teoria do risco administrativo (art. 37, § 6º, da CF):

"A pessoa jurídica de direito público responde sempre, uma vez que se estabeleça o nexo de causalidade entre o ato da Administração e o prejuízo sofrido. Não há que se cogitar se houve ou não culpa, para concluir pelo dever de reparação. A culpa ou dolo do agente somente é de se determinar para estabelecer a ação de "in rem verso", da Administração contra o servidor. Quer dizer, o Estado responde sempre perante a vítima, independentemente da culpa do servidor" (Responsabilidade Civil, Ed. Forense, Rio, 1990, pág. 142).

No caso em apreço, quanto a alegação de culpa exclusiva da avó do menor, que teria permitido que os servidores municipais deixassem os instrumentos de trabalho que causou a morte de seu neto, vejo que não merece prosperar, pois, ainda que esta tenha consentido, a responsabilidade do Município ainda subsiste, tendo em vista que a sua culpa não tem o condão de romper o nexo causal entre a conduta, como bem elucidado pelo magistrado sentenciante:

"Ainda que fosse autorizado pela avó do menor o depósito das ferramentas em seu terreno, e em se tratando de material de alta periculosidade (tesouras de jardinagem), os funcionários do requerido deveriam no mínimo guardá-las em local de difícil acesso para o menor, sendo que eles próprios confirmam que



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dmac 323242-12.2008

deixaram os materiais acondicionados de qualquer maneira no quintal” (Fl. 98).

E ademais, pela Certidão de Óbito (fl. 18), Laudo de Exame Cadavérico (fls. 83/89), e depoimentos testemunhais (fls. 153/159) não restam dúvidas que a morte do menor foi provocada pelos materiais pertencentes ao Município, o que afasta qualquer culpa exclusiva ou concorrente da avó da vítima, configurando a responsabilidade objetiva do apelante, em atenção à teoria do Risco Administrativo acima mencionada.

Nesse sentido:

“(…) 2- A responsabilidade do ente estatal é objetiva, o que implica dizer que, para o reconhecimento do dever de indenizar, basta que haja provas do evento danoso, do dano e do nexó causal entre aquele e este, não sendo necessária, a não ser nas condutas omissivas, a demonstração da culpa do seu agente, tendo em vista a adoção da teoria do risco administrativo pelo artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. (...) Agravo regimental conhecido, mas improvido.” (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 52058-47.2012.8.09.0029, Rel. Dr. CARLOS ROBERTO FÁVARO, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 16/06/2015, DJe 1812 de 25/06/2015).

“(…) a responsabilidade civil é objetiva consoante estabelece a Constituição da República, de modo que, para a caracterização do dever de indenizar, basta que fiquem demonstrados o nexó de causalidade entre a conduta do agente público e o dano experimentado, sendo despidendo tecer comentários acerca de dolo ou culpa, relevantes, apenas, para fins de direito de regresso



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dmac 323242-12.2008

do réu contra o agente causador do dano. (...) Apelação e remessa necessária conhecidas e parcialmente providas. Sentença reformada, em parte.” (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 214045-07.2006.8.09.0093, Rel. Des. ZACARIAS NEVES COELHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 12/05/2015, DJe 1788 de 20/05/2015).

“(...) 2. A responsabilidade objetiva do Estado, na modalidade risco administrativo, está fundamentada na existência do nexo de causalidade entre a atuação estatal e os danos dela decorrentes, independentemente de demonstração de culpa. (...) Apelação cível não conhecida. Remessa obrigatória conhecida e parcialmente provida.” (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 451936-84.2006.8.09.0091, Rel. Des. JEOVÁ SARDINHA DE MORAES, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 29/04/2014, DJe 1536 de 07/05/2014).

Desta forma, é nítida a presença dos requisitos indispensáveis à configuração da responsabilidade objetiva do Município, sendo desnecessária a demonstração de culpa, configurando portanto, seu dever de indenizar.

Por outro lado, no que tange ao pensionamento, este é devido à genitora pela morte de seu filho Norton Cristiano Mateus da Silva, mesmo que menor de idade à época do falecimento, todavia, só poderá ser devido a partir dos quatorze anos de idade da vítima, e deverá levar em consideração o valor do salário-mínimo vigente.

É que tais verbas são fixadas baseadas em estimativas



dentro do que prevê a legislação. No caso em comento, a indenização deve ser fixada em 2/3 (dois terços) dos rendimentos da vítima, que no caso é presumido que seria de um salário mínimo, até que esta, se viva fosse, viesse a completar 25 anos de idade, e, após essa data, a obrigação será reduzida para o equivalente a 1/3 dos rendimentos, até a data em que o '*de cujus*' completaria 65 anos.

Nesse sentido, confira os seguintes julgados:

“(…) III - É pacífica a compreensão pretoriana no tocante ao direito subjetivo conferido aos pais de receberem pensão alimentícia pela morte de filho menor, mesmo que ao tempo do acidente ele não exercesse atividade remunerada, na esteira da Súmula 491 do STF. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.” (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 204771-75.2008.8.09.0084, Rel. Des. JEOVÁ SARDINHA DE MORAES, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 25/11/2014, DJe 1682 de 02/12/2014).

“(…) O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o termo inicial para o pagamento da pensão alimentícia por morte de menor é a data em que a vítima completaria quatorze anos, pois a partir dessa idade a Constituição Federal autoriza o trabalho para o menor, ainda que na condição de aprendiz, CF/88, art. 7º, XXXIII. (...) Apelo conhecido e parcialmente provido.” (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 288979-44.2008.8.09.0002, Rel. Des. WALTER CARLOS LEMES, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 17/12/2013, DJe 1468 de 21/01/2014).

“(…) IV - O STJ pacificou o entendimento de que é devida a indenização por dano material, em forma de



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dmac 323242-12.2008

pensão aos pais de família de baixa renda, em decorrência da morte de filho menor, proveniente de ato ilícito, independentemente do exercício de trabalho remunerado pela vítima. V - A pensão mensal devida aos pais, pela morte do filho, deve ser estimada em 2/3 (dois terços) do salário mínimo, desde quando ele faria 14 (catorze) anos, até os 25 anos de idade e, após, reduzida para 1/3 (um terço), haja vista a presunção de que ele constituiria seu próprio núcleo familiar, até a data em que o '*de cuius*' completaria 65 anos. Precedentes do STJ. (...) Apelação conhecida e parcialmente provida.” (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 163451-75.2011.8.09.0137, Rel. Des. FRANCISCO VILDON JOSÉ VALENTE, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 02/07/2015, DJe 1843 de 07/08/2015).

“(…) 6. Indenização por danos materiais fixada em pensão mensal correspondente a 2/3 do salário mínimo entre a data que o menor completaria 14 (quatorze anos) e a data em que faria 25 (vinte e cinco) anos, reduzindo-se a partir de então para 1/3 (um terço), até a data em que completaria 65 (sessenta e cinco anos), salvo falecendo o beneficiários antes de tal prazo. Precedentes do C. STJ. 7. Remessa necessária e apelos conhecidos e desprovidos. Sentença mantida.” (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 307803-69.2006.8.09.0051, Rel. Dr. ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 18/10/2012, DJe 1178 de 05/11/2012).

Sendo assim, correta se mostra a sentença atacada no tocante ao pagamento de pensão decorrente da morte do filho da autora.

Quanto ao pedido de exclusão da indenização fixada a título de danos morais, tenho que não merece reforma o julgado.



É cediço que o *quantum* fixado deve ter a conotação de reprovação do ato e ressarcimento pela dor sofrida, não podendo, contudo, causar enriquecimento ilícito da parte autora.

Com efeito, a falta de critério legal para a fixação da quantia indenizatória levou a jurisprudência a estabelecer que tal valor submete-se ao prudente arbítrio do magistrado.

Ressalte-se que a importância deve ser suficiente a mitigar a dor moral sofrida, buscando, com isso, impor uma penalidade ao ofensor e, igualmente, dissuadi-lo de semelhantes práticas.

Recomenda-se, ainda, seja analisado o grau de culpa do ofensor, a condição econômica das partes envolvidas, atendendo aos critérios da razoabilidade e prudência, devendo ser fixada na proporção e grau de constrangimento efetivamente sofrido, considerando, sempre, as circunstâncias envolvidas no litígio.

Insuscetível de valoração econômica, qualquer valor que se atribua será, obviamente, arbitrário e relativo. Deve, por isso, ser fixado com moderação, levando-se em conta, precipuamente, a potencialidade do dano no íntimo do lesado, não se desprezando, evidentemente, as condições da vítima, a capacidade econômica do agente causador do dano e a gravidade da ofensa.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dmac 323242-12.2008

Sensata a ponderação de Humberto Theodoro Júnior, segundo o qual *"o problema há de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do juiz, à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função de nível sócio-econômico dos litigantes e da maior gravidade da lesão"* (Alguns impactos da Nova Ordem Constitucional, RT 662/9).

A propósito, flui a jurisprudência sobre o tema:

“(...) AÇÃO INDENIZATÓRIA. MORTE DE DETENTO NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. (...) 6. Na hipótese em questão, foi com base nas provas e nos fatos constantes dos autos que o Tribunal de origem entendeu que é justo o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), arbitrado a título de indenização por danos morais, eis que baseado nos danos sofridos. Desta forma, a acolhida da pretensão recursal demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal”. (STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 490772 /PE . Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJe 11/06/2014).

“(...) 3. No pertinente ao *quantum* indenizatório fixado pela instância *a quo*, o Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante



violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (...) Agravo Regimental não provido.” (STJ, AgRg no REsp 1160643 / RN, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ em 26/11/2010).

“(…) No que concerne à caracterização do dissenso pretoriano para redução do *quantum* indenizatório, impende ressaltar que as circunstâncias que levam o Tribunal de origem a fixar o valor da indenização por danos morais são de caráter personalíssimo e levam em conta questões subjetivas, o que dificulta ou mesmo impossibilita a comparação, de forma objetiva, para efeito de configuração da divergência, com outras decisões assemelhadas. (...)”. (STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1343941/RJ, DJe 25/11/2010, Rel. Min. Vasco Della Giustina).

“AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL REFLEXO. MORTE DE DETENTO NO PRESÍDIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTES STF E STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. (...) 5- Na espécie, impõe-se a majoração do valor reparatório para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), segundo orienta a jurisprudência do STJ e deste Sodalício em casos análogos. 6- *Omissis*. Agravo conhecido e parcialmente provido.” (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 90774-32.2013.8.09.0087, Rel. DR(A). SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 30/04/2015, DJe 1782 de 12/05/2015).

“(…) VI - Na fixação de indenização por danos morais, deve o julgador atentar-se às condições do ofensor e do ofendido, ao bem jurídico lesado e aos princípios da



proporcionalidade e da razoabilidade, todavia a mesma não pode ser ínfima e tampouco representar enriquecimento sem causa. (...) Apelação cível conhecida e parcialmente provida.” (TJGO, AC 219121-64.2013.8.09.0158, Rel. Des. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 28/07/2015, DJe 1843 de 07/08/2015).

“(…) III- Para a fixação do valor da indenização por dano moral, além das peculiaridades de cada caso em concreto, deve o julgador ater-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como observar a natureza jurídica da indenização. (...) Apelação conhecida e parcialmente provida.” (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 163451-75.2011.8.09.0137, Rel. Des. FRANCISCO VILDON JOSÉ VALENTE, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 02/07/2015, DJe 1843 de 07/08/2015).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL POR MORTE. (...) V- O valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado em harmonia com critérios de razoabilidade e proporcionalidade, além de sopesadas as circunstâncias do caso concreto, sendo que, no caso de morte, como na hipótese dos autos, justa para fins indenizatórios, a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (...). Apelação conhecida, mas improvida.” (TJGO, AC 84713-79.2009.8.09.0093, Minha Relatoria, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 15/10/2013, DJe 1417 de 31/10/2013).

“(…) A fixação do *quantum* indenizatório a título de danos morais, deve ser feita com prudência pelo julgador, observando as peculiaridades e a repercussão do dano, bem como a situação financeira do ofendido e do ofensor, de modo que este não seja excessivo ao ponto de se converter em fonte de enriquecimento



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dmac 323242-12.2008

ilícito, nem tão módico que se torne inexpressivo. (...)” (TJGO, 1ª CC, Ac 91808-47.2010.8.09.0087, DJ 879 de 11/08/2011, Rel. Des. Leobino Valente Chaves).

“(...) O valor da indenização por danos morais deve ser estipulado de forma equitativa, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ademais, a compensação à dor sofrida ante a violação do bem jurídico tutelado não pode ser irrisória, motivo pelo qual impõe-se a manutenção do *quantum* fixado na sentença. (...)” (TJGO, 3ª CC, Ac 92660-42.2006.8.09.0142, DJ 714 de 09/12/2010, Relª. Desª. Avelirdes Almeida Pinheiro de Lemos).

“(...) II - A reparação por dano moral deve servir para recompor os transtornos sofridos pela vítima, bem como para inibir a repetição de ações lesivas da mesma natureza, motivo pelo qual a sua fixação deve obedecer os princípios da razoabilidade e moderação. A fixação do *quantum* indenizatório deve levar em consideração a repercussão na esfera do lesado, as circunstâncias e a extensão do evento danoso, além da situação econômica de quem originou o dano. Apelação conhecida e improvida.” (TJGO, Apelação Cível nº 141525-0/188, Relator Des. Luiz Eduardo de Sousa, DJ 426 AC 148356 18 de 24/09/2009).

No presente caso, considerando as condições econômicas das partes, a repercussão do dano, irreversível e de imensurável extensão, a culpabilidade do réu e o objetivo precípua da indenização - que é reparar o dano e punir o ofensor para que este agir não se repita -, correta a fixação no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos exatos termos delineados pelo magistrado sentenciante.



No tocante ao pedido de cassação da sentença ante a ausência de juntada do inquérito policial, cumpre ressaltar que consoante se infere da fl. 100 dos autos, o Delegado de Polícia, em resposta ao despacho de fl. 96, por meio do Ofício de nº 56/2013 informa que o mesmo fora instaurado na data de 05/06/2013 e conclui que *“Para a conclusão do feito aguardo somente o término da confecção do Laudo de exame pericial (local de Morte violenta). Caso seja de interesse desse juízo o envio do inquérito inconcluso, esta Delegacia aguarda a manifestação e ele será imediatamente encaminhado”*. Todavia, o Município/apelante nada manifestou a respeito do referido ofício.

Não obstante a ausência do inquérito policial, necessário esclarecer que o fato de a responsabilidade do Município ser objetiva, torna irrelevante a juntada da referida peça para aferição de culpa.

Superadas as irrisignações contidas no apelo, entendo que a **correção monetária e os juros de mora**, nos termos fixados na sentença, merecem especial atenção.

Sabe-se que a correção monetária e a incidência de juros moratórios por serem questões de **ordem pública**, podem, pois, serem corrigidas, **de ofício**, com o fito de impedir o enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da outra.



Pela leitura da parte dispositiva do *decisum* verifico que o magistrado singular determinou a incidência da correção monetária pelo INPC, sobre o valor de R\$ 50.000,00, a partir da data do arbitramento do valor, ou seja, da data da decisão, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do acidente (24.06.2006).

Como é sabido, fora declarada a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei Federal n. 9494/97, com redação dada pela Lei Federal n. 11.960, de 30.06.2009 (ADI nº 4357/DF), tendo a Corte Suprema **modulado** os efeitos temporais da referida declaração de inconstitucionalidade, no julgamento das ADIs 4.425/DF, 4.357/DF e 4.357/DF.

Dessa forma, no caso dos autos, ao débito da Fazenda Pública a ser calculado, em liquidação de sentença, incidirão **juros de mora**, a partir da citação, com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Já a **correção monetária**, deverá incidir a partir da data em que os pagamentos deveriam ter sido feitos observando-se os seguintes indexadores: até 29/06/2009 (data da edição da Lei n. 11.960/09, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97), pelo INPC; entre 30/06/2009 e 24/03/2015, pela TR (art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei n. 11.960/09); e, a partir de 25/03/2015, pelo IPCA (em razão da modulação



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dmac 323242-12.2008

dos efeitos temporais da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação conferida pela Lei n. 11.960/2009, pelo STF no julgamento das ADIs 4.425/DF, 4.357/DF e 4.357/DF).

Confira-se o julgado final do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto em voga:

“(...) Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) (...). (STF, ADI 4425/DF, Tribunal Pleno, Decisão de 25/03/2015).

Nesse sentido, esta Corte comunga do posicionamento emanado pelo STJ:



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dmac 323242-12.2008

“APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PROCESSO EXTINTO PELA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO VÁLIDO E REGULAR. NÃO JUNTADA DA LEGISLAÇÃO QUE AMPARA O PLEITO INICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 337 DO CPC. JULGAMENTO IMEDIATO. FÉRIAS. PROFESSORA MUNICIPAL. 45 DIAS ANUAIS. ADICIONAL DE UM TERÇO. DIREITO PREVISTO EM LEI. PERÍODO REMANESCENTE. ÔNUS DA PROVA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBAS SUCUMBENCIAIS.

(...) VII- Sobre o quantum devido pela Fazenda Pública, deverão incidir juros de mora a contar da citação, com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, e correção monetária desde a data em que cada prestação tornou-se devida, pelo INPC até 29/06/09, entre 30/06/2009 e 24/03/2015, pela TR (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei n. 11.960/09); e, a partir de 25/03/2015, pelo IPCA, em razão da modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação conferida pela Lei n. 11.960/09, pelo STF, no julgamento das ADIs 4.425/DF, 4.357/DF e 4.357/DF. (...) APelo conhecido e provido em parte. Sentença cassada. Causa madura. Julgamento imediato. Procedência parcial dos pedidos iniciais.” (TJGO, 1ª Câmara Cível, AC nº 393918-19.2012.8.09.0137, Relator: Des. Luiz Eduardo de Sousa, DJ 1812 de 25/06/2015).

“(…) IV- Correção monetária e juros de mora contra Fazenda Pública. Art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Alterações introduzidas pela Lei n. 11.960/09. Decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal sobre a modulação temporal dos efeitos do julgamento declaratório de inconstitucionalidade proferido nas



questões de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nos 4.357/DF e 4.425/DF. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem ser efetuados respeitada a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF até a data da conclusão do julgamento da questão de ordem (25.03.2015). Assim, na espécie, sobre a diferença do vencimento (gratificação) reclamada pela autora, para fins de correção monetária deverão ser aplicados os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, desde a época em que cada diferença é devida até 25/03/2015 e após esse período, incidirá o IPCA. Lado outro, os juros de mora são devidos, a partir da citação, nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança (Lei n. 11.960/2009). (...). Agravos Regimentais conhecidos e desprovidos. Decisão monocrática mantida.” (TJGO, AC 41557-44.2014.8.09.0100, Rel. Dr. MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 21/07/2015, DJe 1837 de 30/07/2015).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. (...). ADI Nº 4.639/STF JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS (EX NUNC). CORREÇÃO MONETÁRIA SEGUNDO A ORIENTAÇÃO VINCULANTE DA ADI 4.357/DF. (...) II - Segundo orientação vinculante do STF na modulação dos efeitos da ADI nº 4.639, está excepcionalmente preservado, segundo o regime especial da Lei estadual nº 15.150/2015, o pagamento dos proventos dos agentes já aposentados ou que já reuniam condições de aposentação quando da publicação da ata de julgamento (26.03.2015). Induvidoso, portanto, que os reajustes dos proventos e pensões desses agentes também seguirão o disposto na lei anulada (artigo 15). Precedentes do STF. III - Devem ser modificados de ofício os consectários da condenação



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dmac 323242-12.2008

(matéria de ordem pública não sujeita à preclusão). Com a conclusão do julgamento e modulação dos efeitos ADI nº 4.357 pelo Supremo Tribunal Federal, restou mantida a aplicação dos índices oficiais da caderneta de poupança para o cálculo da correção monetária das dívidas da Fazenda Pública desde a inclusão do artigo 1º-F na Lei federal nº 9.494/1997 (29 de junho de 2009) até a data da conclusão do julgamento paradigmático (25 de março de 2015), depois da qual deverá ser observado o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). IV - Embargos rejeitados. Acórdão modificado de ofício.” (TJGO, MS 383796-96.2014.8.09.0000, Relª Desª BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 04/08/2015, DJe 1846 de 12/08/2015).

No caso dos autos, a correção monetária deverá incidir a partir da data em que os pagamentos deveriam ter sido feitos, ou seja, data da sentença (14/06/2014), até 24/03/2015, pela TR e, após, pelo IPCA (em razão da modulação dos efeitos temporais da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação conferida pela Lei n. 11.960/2009, pelo STF no julgamento das ADIs 4.425/DF, 4.357/DF e 4.357/DF).

Quanto aos **ônus sucumbenciais**, considero que devem ser mantidos, eis que inalterado o julgado fustigado.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao apelo**, pelo que mantenho a sentença monocrática por estes e por seus próprios e jurídicos fundamentos.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dmac 323242-12.2008

De ofício, determino que sobre o valor da condenação incida **juros de mora**, a partir da citação, com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, e **correção monetária**, a partir da data em que os pagamentos deveriam ter sido feitos (data da sentença - 14/06/2014) pela “TR”, até 24/03/2015, e, após, pelo IPCA (em razão da modulação dos efeitos temporais da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação conferida pela Lei n. 11.960/2009, pelo STF no julgamento das ADIs 4.425/DF, 4.357/DF e 4.357/DF).

É como decido.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, 27 de agosto de 2015.

**DES^a. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI
RELATORA**